

REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO 6 – O processo de regulamentação e controle profissional

6.1 – Os procedimentos de registro profissional

6.1.2 – Procedimentos de registro para pessoas jurídicas

Normas originais: Res. 1705/2003; Res. 1694/2002; Res. 1653/1998; Res. 1627/1996; Res. 1626/1996; Res. 1605/1994; Res. 1540/85; Res. 1537/1985; Res. 1536/1985; Res. 875/1974; Deliberação COFECON 2566, de 27.10.2000.

Resolução de implantação: Anexo I à Resolução 1.746/2005.

Atualizações: Anexo XII à Resolução nº 1.773/2006.

12 – REGISTRO FACULTATIVO DE EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS – É dispensável o registro como pessoa jurídica do empresário individual (a tradicionalmente chamada “firma individual”) registrado no Registro do Comércio nos termos dos arts. 966 a 968 do Código Civil (Lei 10406/2002), uma vez que a fiscalização do seu exercício profissional é realizada através do seu registro como pessoa física em CORECON.

12.1 – Se for de sua conveniência, no entanto, o economista que encontrar-se nesta situação poderá solicitar e ter concedido em caráter facultativo seu respectivo registro de empresário individual como pessoa jurídica no CORECON.

12.2 – Por ser tal registro de caráter facultativo, o interessado poderá solicitar lhe o cancelamento a qualquer tempo, desde que comprove no pedido a existência do seu registro como pessoa física em CORECON.

12.3 – Em função do princípio tributário enunciado no item 3 do Capítulo 5.3.1 desta Consolidação, o caráter facultativo do registro do empresário individual como pessoa jurídica não exclui a exigibilidade dos débitos por ele gerados desde o pedido de registro até o deferimento do respectivo cancelamento.

12.4 – Os processos de registro e cancelamento de registro como pessoa Jurídica do empresário individual tramitarão na mesma forma estabelecida neste capítulo para qualquer outra pessoa jurídica, considerando se automaticamente o requerente como economista responsável da pessoa jurídica registrada.